



Número: **0600136-56.2024.6.08.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROMILSON ARAUJO FERREIRA (REQUERENTE)	
	RICARDO CARVALHO PIMENTA (ADVOGADO) RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - BAIXO GUANDU - ES - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
JOSE DE BARROS NETO (IMPUGNANTE)	
	HENRIQUE RIZZI SANT ANA (ADVOGADO)
ROMILSON ARAUJO FERREIRA (IMPUGNADO)	
	RICARDO CARVALHO PIMENTA (ADVOGADO) RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122584101	08/09/2024 20:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### JUÍZA ELEITORAL DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600136-56.2024.6.08.0007 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: ROMILSON ARAUJO FERREIRA, UNIAO BRASIL - BAIXO GUANDU - ES - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: JOSE DE BARROS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO CARVALHO PIMENTA - MG152617, RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - MG160080

Advogado do(a) IMPUGNANTE: HENRIQUE RIZZI SANT ANA - ES17400

IMPUGNADO: ROMILSON ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RICARDO CARVALHO PIMENTA - MG152617, RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - MG160080

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 12/08/2024, de ROMILSON ARAÚJO FERREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador do Município de Baixo Guandu/ES nas Eleições 2024, sob o número 44456, pelo Partido União Brasil.

Foram juntados documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme art. 27 da Resolução do TSE nº 23.609/2019.

Publicado o edital em 13/08/2024, o candidato a prefeito JOSÉ DE BARROS NETO, em 17/08/2024, apresentou impugnação ao registro de candidatura, id122449970, sob o fundamento da violação ao artigo 1º, VII, “b”, c/c IV, “a”, c/c II, “i”, ambos da LC 64/90.

Devidamente notificado em 20/08/2024, id122463572, o Requerente apresentou tempestivamente, em 27/08/2024, contestação à Impugnação, id122459214.

Despacho, id122527782, determinando que a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu forneça documentos solicitados na Impugnação, bem como demais contratos de prestação de serviço de locação de trio/minitrio.

Em 30/08/2024, a Prefeitura realizou a juntada de diversos contratos, em sua maioria, de locação de palco e sonorização.

Em sede de Alegações Finais, id122567685, o impugnante alega o descumprimento da ordem judicial da Prefeitura de Baixo Guandu ao não apresentar os contratos de locação de minitrio descritos na Impugnação; apresenta comparativo dos contratos do candidato e de um terceiro; e, pugna pela procedência da inelegibilidade do candidato Romilson Araújo Ferreira.

O impugnado, em suas Alegações Finais, id122569058, alega não se tratar de caso de desincompatibilização, requerendo o deferimento do registro de sua candidatura.

Parecer Ministerial, id122582298, manifestando-se pela procedência da Impugnação, em virtude do contrato firmado do candidato com o ente público não obedecer às cláusulas uniformes.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido, conforme certidão acostada aos autos, id122583152.

### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que foi observado o devido processo legal, assim como oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do rito do artigo 40 e seguintes da Resolução TSE 23.609/2019.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Após a apresentação da documentação exigida pela legislação pertinente para instruir o pedido de registro de candidatura de ROMILSON ARAÚJO FERREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador do Município de Baixo Guandu/ES nas Eleições 2024, houve impugnação requerendo o enquadramento do candidato na inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, “i”, da LC 64/90:

- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Conforme documentação acostada aos autos, id122449983, o candidato firmou o Contrato 027/2024 com a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, em 10/06/2024, cujo objeto é a “*contratação de empresa para locação de caminhão – mini trio elétrico com som automotivo, abastecido e com motorista especializado. Incluso técnico e locutor para acompanhamento em perfeito funcionamento para atender as caminhadas, movimentos, carreatas e serviços similares de trio elétrico em ambiente urbano para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos*”.

Portanto, o cerne da questão está em perquirir a necessidade de desincompatibilização de ROMILSON ARAÚJO FERREIRA para concorrer ao cargo de Vereador. Para tanto, deverá ser analisado se o contrato administrativo firmado entre ele e o ente municipal possui ou não "cláusulas uniformes".

De inicio, fundamental entender o que são as cláusulas uniformes, o que já foi conceituado pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 029.652/2020-0 – Acórdão n.º 404/2021:

“Aquelas estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade substancial, sem interferências do contratante e para as quais não sejam admitidas transigências excepcionais que possam resultar em alterações substanciais do conteúdo do contrato e/ou em criação de obrigações ou direitos específicos para determinado grupo ou indivíduo.”



Antes de adentrar ao exame do contrato propriamente dito, afastado, de imediato, a tese de que, por ser o contrato precedido de procedimento licitatório “qualquer empresa do estado ou do país poderia concorrer ao certame, o que fatalmente exclui a hipótese de que o contratado participou do ajuste nas cláusulas contratuais”.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que a licitação, por si só, não traz certeza sobre a incidência ou não da inelegibilidade, ou seja, do contratante ter ou não participado de ajustes nas cláusulas contratuais.

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento na origem. Ausência de desincompatibilização. Art. 1º, II, i, c/c o IV, a, e VII, b, da LC nº 64/1990. **Empresa contratada pelo Poder Público mediante licitação na modalidade concorrência. Inexistência de cláusulas uniformes.** [...] 1. Nos termos do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária a desincompatibilização daqueles que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes. 2. **O TRE/RJ, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que o contrato firmado entre o agravante e a administração pública admitia a alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes.** 3. A revisão da conclusão da Corte regional acerca da inexistência de cláusulas uniformes no contrato demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE [...]”. ([Ac. de 14.10.2021 no AgR-REspEI nº 060024914, rel. Min. Edson Fachin.](#))

Com efeito, o simples fato de o contrato ter sido precedido de procedimento licitatório não implica, necessariamente, em celebração de contrato com cláusulas uniformes.

A par disso, faz-se necessário o exame, detalhado, das cláusulas contratuais inseridas no negócio jurídico firmado.

Para melhor compreensão do Contrato 027/2024, objeto em análise, foi determinado que a Prefeitura de Baixo Guandu, contratante no caso em tela, fornecesse demais contratos de mesmo objeto, inclusive, os contratos descritos na Impugnação, documento id22449986, quais sejam: a) Contrato 3970/2024, com o objeto “locação de caminhão-minitrio elétrico com som automotivo, abastecido e com motorista especializado...”; b) Contrato 421/2023, com o objeto “locação de trio elétrico com motorista...”; c) Contrato 9810/2021, com o objeto “locação de trio elétrico...”; d) Contrato 5033/2022, com o objeto “locação de Trio Elétrico...”.

Devidamente intimado, o ente público municipal descumpriu a ordem judicial, e tumultuando os presentes autos, apresentou 13 contratos nos quais apenas 02 dizem respeito ao objeto “prestação de serviço de locação de trio/minitrio elétrico”, constante do Mandado recebido, id122532820.

Em observância dos princípios da celeridade e da economia processual que o processo de registro de candidatura exige, tendo em vista o exíguo prazo para que sejam sentenciados para correta inclusão dos dados no Sistema CAND, que alimentará a urna eletrônica, decido não baixar os autos em diligência para buscar os demais contratos.

Passo, então, à análise do Contrato 027/2024, no qual consta como contratado o candidato, em comparativo com o Contrato 421/2023, id122541474, cujo contratado é a empresa Ricelio Linhares de Martins ME, uma vez que ambos possuem, em parte, o mesmo objeto: locação de minitrio elétrico.

Como dito acima, os contratos regidos por cláusulas uniformes são aqueles que contenham cláusulas padronizadas e



aprovadas pela autoridade competente, sendo estabelecidas unilateralmente, sem que o contratante possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Trata-se de uma espécie de contrato de adesão. Suas cláusulas são sempre as mesmas, quaisquer que sejam os demais contratantes. Assim, em tese, contratos de objeto similares devem guardar cláusulas similares. De outro lado, se o contrato foge ao modelo padrão, deixa de ter "cláusulas uniformes".

Voltando ao estudo de ambos os contratos juntados aos autos, verifico a existência de benefícios no contrato firmado pelo candidato ROMILSON ARAÚJO FERREIRA, ao compará-lo com o Contrato firmado com a empresa Ricelio Linhares de Martins ME.

A presença isolada de uma ou outra diferença poderia até vir a demonstrar apenas um ajuste contratual, resultado de um aperfeiçoamento que o ente público identificou para contratações posteriores, de acordo com suas peculiaridades e necessidades, no uso da conveniência e discricionariedade administrativa. No entanto, são vários os pontos mais benéficos identificados no contrato do candidato, o que deixa a entender que, antes de sua assinatura, foi aberta uma negociação de suas cláusulas, alinhando interesses e, assim, personalizando-o. Vejamos:

- a)Cláusula Primeira - Objeto: É adicionada a previsão de locutor;
- b)Cláusula Segunda - Obrigações: É omitida a obrigação do veículo estar em dia com a documentação junto ao Detran e possuir todos os equipamentos de segurança, exigidos pelo Corpo de Bombeiros;
- c)Cláusula Segunda - Duração da execução do serviço: É adicionado um limite diário de 8 horas;
- d)Cláusula Quarta - Prazo para Pagamento: O prazo do pagamento é reduzido de 30 para 10 dias;
- e)Cláusula Sétima - Obrigações do Contratado: As obrigações são reduzidas de 18 para apenas 6 itens;
- f)Cláusula Nona - Penalidades: É retirada a previsão de aplicação de multa indenizatória de 10% (dez por cento) do valor total da ordem de fornecimento em razão de algumas situações descritas.

Destaco que, dentre as obrigações do contratado constantes da Cláusula Sétima, não fazem parte do rol no contrato do candidato, por exemplo, obrigações de suma relevância, tais como:

- c) Instalar e retirar os equipamentos no local do evento, de acordo com as Normas Técnicas vigentes;
- d) Arcar e retirar danos ou extravios dos equipamentos/acessórios;
- i) Responsabilizar-se pela saúde dos funcionários, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais, quer municipais, estaduais ou federais, bem como pelo seguro para a garantia de pessoas e equipamentos sob sua responsabilidade, devendo apresentar, de imediato, quando solicitados, todos e quaisquer comprovantes de pagamento e quitação;
- j) Responsabilizar-se por qualquer acidente do qual possam ser vítimas seus empregados, no desempenho dos serviços objetos desta contratação;
- k) Manter representante ou preposto capacitado e idôneo que a represente, integralmente, em todos os seus atos;
- n) Deverá a Detentora emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para o serviço contratado, assinada por Responsável Técnico, cuja prova de vínculo com a Contratada deverá ser apresentada junto com o ART, conforme abaixo:

n.1 - Empregado - Cópia da ficha ou livro de registro de empregado, registrada na DRT; ou



n.2 - Sócio - Cópia do Contrato Social devidamente registrado; ou

l.3 - Administrador - Cópia do Contrato Social em se tratando de empresa Ltda., ou Cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de sociedade anônima; ou

n.4 - Responsável Técnico (RT) - Cópia da Certidão emitida pelo órgão de classe, da sede ou filial da licitante, onde constem os profissionais como sendo os RT's da empresa; ou

n.5 - Prestador de Serviços - através de contrato de prestação de serviços próprios, com firma reconhecida em cartório.

Dessa forma, resta claro que o contrato firmado entre o candidato Romilson Araújo Ferreira e a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu não se enquadra no conceito de cláusulas uniformes, não pelo fato da possibilidade de mudanças em suas cláusulas *a posteriori*, mas diante das inúmeras evidências que houve abertura de diálogo nas cláusulas antes de sua assinatura, concedendo diversas benesses, ao compará-lo com contratos pares, demonstrando ser fruto de negociação e favorecimento.

Importante registrar, ainda, que o acréscimo do serviço de "locutor", no referido contrato - serviço inédito nos contratos anteriormente celebrados com o ente municipal -, confere ao candidato Romilson uma vantagem em relação aos demais candidatos ao cargo de vereador, já que a figura do "locutor" é exercida pelo próprio impugnado, colocando-o em posição de destaque, em cima do trio elétrico, fato que, inegavelmente, confere-lhe maior poder de influência sobre o eleitorado. Inclusive, o nome escolhido pelo candidato para concorrer ao cargo de Vereador, qual seja, ROMILSON ARAÚJO A VOZ DO POVO, faz referência à atividade de locução por ele exercida.

Sendo esse o contexto, concluo que o contrato celebrado não se enquadra na exceção prevista na parte final do artigo 1º, II, "i", da LC 64/90, ou seja, não se trata de contrato de "cláusulas uniformes", fato que exigiria a desincompatibilização de ROMILSON ARAÚJO FERREIRA para concorrer ao cargo de Vereador.

Dessa forma, com fulcro em todos os fundamentos demonstrados, **ACOLHO a Impugnação e o parecer ministerial e concluo pela existência de contrato de cláusulas não uniformes, e, por consequência, DECLARO A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE prevista no artigo 1º, II, "i", da LC 64/90.**

Isso posto, ausente a desincompatibilização, **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura para as Eleições Municipais de 2024 de ROMILSON ARAÚJO FERREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44456, com a seguinte opção de nome: ROMILSON ARAÚJO A VOZ DO POVO, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Registre-se. Publique-se no Mural Eletrônico. Comunique-se ao MPE.

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

BAIXO GUANDU/ES, datada e assinada eletronicamente.

**WALMÉA ELYZE CARVALHO PEPE DE MORAES**  
*Juíza Eleitoral*